

ALGUNS PROBLEMAS JURÍDICOS SOBRE O REGIME DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS EM MACAU

*Leng Tie Xun**

O regime da constituição de sociedades comerciais está contido nos preceitos legais sobre os requisitos e os procedimentos para a constituição de sociedades comerciais. Trata-se de uma importante parte do regime jurídico das sociedades comerciais, sobre o qual a lei das sociedades de cada um dos países ou regiões do mundo estabelece a sua regulamentação própria. O Código Comercial de Macau e o Código do Registo Comercial de Macau também definem sistemática e concretamente a regulamentação sobre a constituição de sociedades comerciais em Macau. O presente texto pretende estudar alguns problemas jurídicos sobre esta matéria.

I

CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS

Na teoria da moderna lei das sociedades, a constituição de sociedades comerciais abrange um conjunto de actos jurídicos que o interessado deve concretizar para que a sociedade adquira personalidade jurídica, nos termos dos requisitos e procedimentos estabelecidos pela lei, com o fim de constituir uma sociedade comercial.

* Ex-jurista do Departamento de Estudos Políticos e Jurídicos do Gabinete de Ligação do Governo Popular Central na Região Administrativa Especial de Macau.

O artigo 176.º do Código Comercial de Macau estabelece: «As sociedades comerciais adquirem personalidade jurídica com o registo do seu acto constitutivo.». Esta disposição mostra-nos que a sociedade comercial é sociedade com personalidade jurídica, cuja constituição é um processo integral para a formação da personalidade da pessoa colectiva. Este processo inclui dois aspectos, um objectivo e outro subjectivo. O aspecto objectivo é o processo através do qual os constituidores ou promotores da sociedade alcançam, através de consenso, a vontade de constituírem uma sociedade e tornarem-se seus sócios, publicitando-a. O aspecto subjectivo manifesta-se numa série de procedimentos para as sociedades adquirirem personalidade jurídica e formarem uma entidade: primeiro, é preciso definir os estatutos, estabelecendo regras fundamentais sobre a organização da sociedade, da personalidade e das suas actividades; a seguir, é preciso identificar os sócios, fixar os respectivos dados pessoais, como membros da sociedade, e determinar o capital de cada sócio, estabelecendo bases materiais da sociedade; e por último, é preciso instalar os seus órgãos, estabelecendo bases para as actividades da sociedade. Sendo assim, forma-se uma entidade social comercial. Para defender a segurança do comércio, ainda é preciso cumprir as formalidades do registo, tornando pública a formação da sociedade.

Durante longo tempo, as pessoas não entendiam claramente o processo integral de constituição de sociedades comerciais, e de um modo geral, consciente ou inconscientemente, confundiam o conceito de constituição de sociedades com o registo desta, de maneira que provocaram uma ideia errada sobre a constituição de sociedades comerciais. Na realidade, são dois conceitos jurídicos não totalmente iguais. Juridicamente, a constituição de sociedades comerciais refere-se ao conjunto dos actos que se devem praticar para a criação de uma sociedade comercial; é uma cadeia ordenada de actos jurídicos relativamente independentes. O registo de sociedades comerciais refere-se a uma declaração jurídica de confirmação da qualidade de pessoa colectiva da sociedade comercial, é um acto de declaração independente e integral e também de supervisão jurídica. Analisando as relações entre estes dois conceitos, pode-se tirar a conclusão de que o registo da sociedade comercial é a última fase do processo jurídico da constituição de sociedade comercial, e também um ponto de viragem em que a sociedade comercial a constituir-se caminha para a sua criação.

II

PRINCÍPIOS LEGAIS DA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS

Os princípios legais da constituição de sociedades comerciais referem-se aos princípios adoptados para o acto jurídico da constituição de sociedades comerciais pela legislação comercial de um país ou de uma região. De acordo com a história, os princípios legais sobre a constituição de sociedades comerciais, podem ser de quatro tipos, isto é, a liberdade de iniciativa, a autorização especial, o exame da legalidade e aprovação, e segundo critérios legais.

Sob o princípio da liberdade de iniciativa, a constituição de sociedades comerciais depende totalmente da vontade da pessoa interessada e a lei não define qualquer requisito. No momento do seu estabelecimento, a sociedade comercial adquire logo o estatuto legal ou qualidade de pessoa colectiva, não necessitando de qualquer procedimento;

Sob o princípio da autorização especial para constituição de uma sociedade comercial e para esta adquirir personalidade jurídica, deve-se primeiro estabelecer regulamentos de autorização especial, e, depois, de acordo com estes, constituir a sociedade comercial;

Sob o princípio do exame e aprovação, a constituição de sociedades comerciais precisa, além de satisfazer aos requisitos definidos pela lei, de pedir antes o exame e aprovação pelo órgão administrativo competente;

Sob o princípio dos critérios legais, o país define rigorosos critérios legais comuns relativos à constituição de sociedades comerciais, e os interessados em constituir sociedades apenas devem pedir o registo conforme os requisitos definidos pelos critérios legais, não necessitando pedir o exame e aprovação, nem dos órgãos legislativos nem dos órgãos administrativos, antes de constituir uma sociedade comercial.

Actualmente, a maior parte dos países ou regiões do mundo, sobretudo os países ou regiões ocidentais, adoptam, quase sem excepção, o princípio dos critérios legais para a constituição de sociedades em geral, com excepção apenas para algumas sociedades especiais, como, por exemplo, os bancos, para os quais, se adoptam os princípios da autorização especial ou do exame e aprovação. O Código Comercial de Macau também adopta principalmente o princípio dos critérios legais. De acordo com a disposição do artigo 179.º deste Código, regra geral, a constituição de sociedades é feita através do registo, nos termos dos requisitos e

procedimentos estabelecidos pela lei, salvo se a lei considerar necessária autorização prévia para o exercício da actividade que constitui objecto da sociedade. Quanto aos requisitos e procedimentos para a constituição de sociedades, o mesmo Código estabelece rigorosas e sistemáticas disposições gerais.

Hoje em dia, o princípio dos critérios legais é adoptado em geral nos países e regiões de todo o mundo. As razões disso são principalmente as seguintes:

Primeira, os princípios de liberdade e de igualdade observados pela economia de mercado moderna exigem que o sujeito económico possa, na sua actividade económica, tornar-se sujeito civil independente, concretizando-se plenamente a concorrência em igualdade. É evidente que a tradicional constituição sob autorização especial e do exame e aprovação sob a qual as sociedades gozam de monopólio legal contraria os princípios fundamentais da economia de mercado;

Segunda, a constituição de sociedades de acordo com requisitos definidos pela lei pode não só ser feita de maneira estandardizada, ordenada e em igualdade, mas também reduzir os complicados processos de autorização especial ou processos de exame e aprovação administrativa;

Terceira, a constituição de sociedades de acordo com os requisitos definidos pela lei pode permitir ao constituidor saber, durante todo o processo de constituição, o que deve fazer e o que não deve fazer, e prevê também muito bem a legalidade e o efeito do acto constitutivo de maneira a que possa não só evitar uma atitude irresponsável na constituição de sociedades, mas também aumentar a responsabilidade do constituidor, defendendo a segurança do comércio jurídico. Daqui resulta que, em comparação com os tradicionais princípios constitutivos, sob o princípio dos critérios legais, o acto constitutivo caracteriza-se melhor pelo facto de que o constituidor conclui com relativa independência um acto legal completo, além de que reflecte mais plenamente a vontade subjectiva do constituidor, e o processo constitutivo desenvolve-se com maior independência legal.

III

REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES

Para registar o seu acto constitutivo e obter a qualidade de pessoa colectiva, a sociedade comercial necessita, em primeiro lugar, de preen-

cher os requisitos definidos pela lei. Para isto, as leis das sociedades de todos os países e regiões do mundo estabelecem disposições adequadas. O Código Comercial de Macau também não faz excepção. No entanto, o Código Comercial de Macau não define os requisitos constitutivos para cada tipo de sociedade, mas sim requisitos comuns a todos os tipos de sociedade, no capítulo da parte geral que regula as sociedades, e também disposições especiais para cada tipo de sociedade comercial. Em resumo, os requisitos para a constituição de sociedades comerciais em Macau são principalmente os seguintes:

1. PROMOTOR

O promotor refere-se ao iniciador que participa no capital da sociedade ou compra acções desta, e que trata dos assuntos preparatórios da constituição da sociedade.

A constituição de qualquer sociedade necessita de promotor, senão não é possível o acto constitutivo. Além disso, o Código Comercial de Macau também define o número de sócios após a constituição da sociedade. De acordo com as disposições do Código Comercial de Macau, a sociedade em nome colectivo só pode ser constituída por pelo menos dois promotores, ou seja, por pelo menos dois sócios. Só com um sócio não se pode constituir uma sociedade em nome colectivo. Após a constituição da sociedade em nome colectivo, esta deve dissolver-se de acordo com a lei se o número de sócios ficar reduzido a um só, sem que, no prazo de três meses, seja reformada a pluralidade de sócios ou a sociedade se transforme em sociedade por quotas unipessoal. Quanto à sociedade em comandita, os seus promotores devem ser pelo menos duas pessoas, das quais, pelo menos uma é sócio comanditário. A sociedade em comandita dissolve-se com o desaparecimento de todos os sócios comanditados se, no prazo de 45 dias, não for admitido novo sócio ou não for deliberada a transformação em sociedade por quotas ou anónima. Além disso, se faltarem todos os sócios comanditários a sociedade deve dissolver-se de acordo com a lei, se no prazo de 90 dias, não for admitido sócio comanditário ou transformada a sociedade em sociedade em nome colectivo ou, tendo a sociedade um único sócio comanditado que não seja uma pessoa colectiva, em sociedade por quotas unipessoal. Quanto à sociedade por quotas, para além de um promotor para a constituição de sociedade unipessoal limitada, a sociedade não pode ter mais de 30 sócios, isto é, o número

máximo de sócios é 30. Nenhum acto que tenha por efeito fazer com que uma sociedade por quotas tenha mais de 30 sócios produz quaisquer efeitos em relação à sociedade enquanto esta não tiver sido transformada, por deliberação dos sócios, em sociedade anónima. Se o facto determinante de o número de sócios passar o limite, os sucessores podem requerer ao tribunal que fixe um prazo razoável, sob pena de dissolução, para ser deliberada a transformação em sociedade anónima. A sociedade anónima só pode ser constituída por um mínimo de três promotores, não havendo regras especiais.

2. CAPITAL SOCIAL

O capital social também designado capital por acções refere-se ao montante total das acções que todos os promotores ou accionistas subcrevem. O capital social é uma das condições indispensáveis para a constituição de sociedades, que constitui não só a base material para o funcionamento da sociedade, mas também a base financeira para a sociedade, e assumir responsabilidades para com o exterior e ser garantia de solvência. Pelo que, nas suas leis das sociedades, todos os países ou regiões de mundo definem o capital social como uma das condições para a constituição de sociedades.

O Código Comercial de Macau estabelece o valor mínimo do capital social, respectivamente para as sociedades por quotas e para sociedades anónimas. O valor do capital das sociedades por quotas não pode ser inferior a 25 000 patacas e o das sociedades anónimas a 1 000 000 patacas. No entanto, as sociedades já constituídas antes da entrada em vigor do Código Comercial de Macau, não estão sujeitas às regras acima mencionadas.

3. ESTATUTO SOCIAL

O estatuto social é o requisito fundamental para a sua actuação no que se refere à respectiva organização e à sua actividade; ele define os problemas fundamentais, nomeadamente o objectivo da constituição da sociedade, o seu âmbito operacional, a sua estrutura orgânica e os princípios das suas actividades etc., tratando-se de documento fundamental e indispensável para a constituição da sociedade.

Conforme as disposições do Código Comercial de Macau, qualquer sociedade, para a sua constituição deve dispor do seu estatuto social, do

qual deve obrigatoriamente constar: o tipo e a firma da sociedade; o objecto social; a sede da sociedade; o capital social, com indicação do modo e do prazo da sua realização; a composição da administração e, nos casos em que deve existir, a da fiscalização da sociedade. A duração da sociedade é por tempo indeterminado, se não tiver sido fixada nos estatutos. Salvo disposição legal em contrário, decorrido o prazo de duração fixado nos estatutos, a respectiva prorrogação só pode ser acordada por unanimidade.

IV

PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES

Além dos requisitos definidos pela lei, a constituição de sociedades deve realizar-se de acordo com o processo legal. Conforme o Código Comercial de Macau e o Código do Registo Comercial de Macau, regra geral, a constituição de sociedades deve realizar-se de acordo com o seguinte processo:

1. CERTIDÃO DE ADMISSIBILIDADE DO REGISTO DA FIRMA

Qualquer pessoa que pretenda constituir uma sociedade comercial deve estabelecer uma firma para a sua sociedade e requerer à Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel a certidão de admissibilidade de registo da firma. Ao pedir a certidão, o requerente deve ainda entregar os documentos que indicam o âmbito de actividade da sua sociedade, de maneira a que possa determinar-se se a mesma é legalmente admissível.

Verificada a firma com que pretende registar-se a sociedade comercial e assegurado o seu possível registo legal, a Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel emite ao requerente a certidão de admissibilidade da firma, no prazo de 10 dias a contar da data de recepção do pedido. A certidão de admissibilidade da firma caduca decorridos 60 dias sobre a data da sua emissão. Se a firma solicitada for considerada como legalmente inadmissível, a Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel também deve emitir, no mesmo prazo, a certidão de inadmissibilidade da firma, a qual deve ser devidamente fundamentada. Este tipo de certidão pode ser impugnado pelo requerente, de acordo com o Código do Registo Comercial de Macau.

2. CELEBRAÇÃO DO ACTO CONSTITUTIVO

A pessoa que constitui a sociedade, ou seja o promotor, após definir a sua intenção de constituir a sociedade e obter o registo da firma escolhida, deve realizar o acto constitutivo para constituição da sociedade, a fim de, não só determinar os seus direitos e obrigações, mas também de estabelecer definições para a situação geral da sociedade a constituir .

1) FORMA DO ACTO CONSTITUTIVO

O artigo 179.º do Código Comercial de Macau define que, a constituição de sociedade deve constar de documento escrito, salvo se outra forma for exigida pela natureza dos bens com que os sócios entram para a sociedade, e além disso, na celebração do acto constitutivo, é preciso a assinatura dos sócios que devem ser devidamente identificados. De acordo com esta disposição, na celebração do acto constitutivo, e no caso de os sócios entrarem para a sociedade com bens imóveis devem, nos termos da lei, ir ao Cartório Notarial ou ao notário privado tratar do acto constitutivo; noutras circunstâncias, não é preciso esse tratamento, uma vez que os promotores conseguem por si alcançar o consenso unânime quanto ao assunto de constituição da sociedade comercial.

O acto constitutivo deve ser celebrado por um número de sócios igual, pelo menos, ao mínimo legalmente exigido para cada tipo de sociedade. Deve ficar arquivado no órgão notarial uma cópia do acto constitutivo. O acto constitutivo deve ser redigido numa das duas línguas oficiais do Território, isto é, em chinês ou em português.

2) CONTEÚDO DO ACTO CONSTITUTIVO

Conforme a disposição do n.º 3 do artigo 179.º do Código Comercial de Macau, o acto constitutivo deve conter: *a)* A data da sua celebração, *b)* A identificação dos sócios e dos que em sua representação outorguem no acto; *c)* A declaração de vontade dos sócios de constituir uma sociedade de um dos tipos previstos na lei; *d)* As participações de capital subscritas por cada sócio; *e)* Os estatutos que devem regular o funcionamento da sociedade; *f)* A designação dos administradores e, quando existam, do fiscal único ou dos membros do conselho fiscal e do secretário da sociedade; *g)* Quando conste de documento particular, uma declaração emitida por advogado, de que, tendo acompanhado todo o processo constitutivo, se verificou a inexistência de qualquer irregularidade no mesmo.

3. APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO INÍCIO DE ACTIVIDADES

De acordo com o artigo 8.º do Regulamento da Contribuição Industrial aprovado pela Lei n.º 15/77/M de Macau, todo aquele que deseja constituir uma sociedade comercial deve tratar do processo de requerimento do início da actividade, entregando na Repartição de Finanças do Governo de Macau a declaração com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data provável do início da respectiva actividade. Com a declaração já carimbada pela Repartição de Finanças, o requerente vai tratar do registo do acto constitutivo da sociedade na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel. Se mais tarde a sociedade não for constituída, o requerente pode pedir à Repartição de Finanças a anulação da declaração que já entregara.

4. REQUERIMENTO DO ACTO CONSTITUTIVO

O processo constitutivo da sociedade termina com o registo do seu acto constitutivo. O chamado registo do acto constitutivo refere-se à solicitação do registo do acto constitutivo da sociedade no departamento competente do Governo. O registo do acto constitutivo tem por objectivo, principalmente, a realização do controlo e da fiscalização à sociedade comercial, de modo que no acto constitutivo da sociedade seja rigorosamente observada a lei das sociedades. Entretanto, com o registo, atribui-se à sociedade a personalidade jurídica. O artigo 176.º do Código Comercial de Macau define claramente: «As sociedades comerciais adquirem personalidade jurídica com o registo do seu acto constitutivo».

Conforme o Código Comercial de Macau, o registo da sociedade deve ser requerido ao conservador competente, ou seja, ao conservador da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, no prazo de 15 dias a contar da data do acto constitutivo. O órgão de administração da sociedade, ou seja, os representantes da sociedade e os membros deste órgão, e o secretário da sociedade, têm o dever de promover o registo. E qualquer sócio também pode requerer o registo. O Ministério Público pode promover a liquidação das sociedades não registadas que exerçam actividade há mais de três meses.

A solicitação do registo do acto constitutivo da sociedade ao conservador competente da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel exige, além da cópia da certidão de admissibilidade da firma e da

declaração da contribuição industrial para o início da actividade já carimbada pela Repartição de Finanças, os seguintes documentos: *a)* Exemplar do acto constitutivo com os anexos que o integram, nos termos da lei; *b)* Relação com o nome e o domicílio de cada sócio ou membro, bem como a menção do nome do cônjuge e do regime de bens, se forem casados, ou sendo solteiros, a indicação de serem maiores ou menores; *c)* Relação com o nome e o domicílio dos administradores, membros do conselho fiscal e do secretário da sociedade quando exista, e um exemplar das declarações, por cada um assinadas, a aceitar exercer os cargos para que foram designados; *d)* Declaração do advogado de que, tendo examinado todo o processo constitutivo, verificou não existir qualquer irregularidade no mesmo. Além disso, para registo da sociedade comercial cuja constituição esteja previamente autorizada pela lei, é ainda necessário o respectivo documento comprovativo. O registo do projecto de sociedade anónima, constituída com recurso a subscrição pública, é efectuado mediante depósito do referido projecto, acompanhado de todos os anexos que dele devem fazer parte, nos termos da lei.

A Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel autoriza os registos que preencham os requisitos legais e recusa os que não cumprem os mesmos requisitos. Uma vez que esteja registado o seu acto constitutivo, a sociedade adquire personalidade jurídica, nos termos da lei.

V

ESTATUTO LEGAL DA SOCIEDADE COMERCIAL NA FASE PREPARATÓRIA DE CONSTITUIÇÃO

Qual é o estatuto legal da sociedade comercial na fase preparatória de constituição? Sobre isto, o Código Comercial de Macau não estabelece regras. Mas, em minha opinião, conforme as respectivas disposições do referido Código, a sociedade comercial em fase preparatória de constituição é uma sociedade de pessoa não colectiva com características próprias. Por um lado, como é sociedade de pessoa não colectiva, a sociedade comercial em fase preparatória ainda não é um sujeito civil totalmente independente. Isto é assim, principalmente pelas duas seguintes razões: Primeira, ela ultrapassa a personalidade singular do promotor ou constituidor da sociedade comercial, mas como ainda não tratou do registo de pessoa colectiva, não possui personalidade jurídica de pessoa

colectiva; Segunda, ela não pode assumir independentemente responsabilidades civis; quanto aos actos praticados perante terceiros são solidária, ilimitada e pessoalmente responsáveis os que os praticam ou os sócios que os autorizaram. Por outro lado, a sociedade em fase preparatória de constituição possui características próprias. Isto manifesta-se concretamente nos seguintes três aspectos: Primeiro, a sociedade em fase pre-paratória de constituição pode, em seu próprio nome, dedicar-se às actividades organizadoras para a sua constituição; Segundo, a referida sociedade possui a sua estrutura orgânica semelhante ou igual às sociedades já constituídas; Terceiro, a referida sociedade possui uma certa natureza associativa com interesses associativos diferentes dos seus próprios membros.

Sendo uma sociedade de pessoa não colectiva a sociedade em fase preparatória de constituição, quem é que deve ser responsável pelos direitos e obrigações pelo acto constitutivo? Sobre isto, o artigo 188.º do Código Comercial de Macau (Efeitos dos actos anteriores ao registo) estabelece algumas regras. De acordo com essas disposições, todas as despesas, incluindo honorários por serviços, derivadas do processo constitutivo da sociedade, mas anteriores ao registo desta, podem ser por ela assumidas, por acto da administração, que deve ser comunicado à con-traparte no prazo de 30 dias após o registo.

Com o registo, a sociedade assume a obrigação de reembolso, a quem tiver suportado as despesas registrais, fiscais e emolumentares inerentes ao processo constitutivo. Além disso, com o registo, a sociedade assume os direitos e obrigações decorrentes dos actos anteriormente praticados em nome dela, desde que não seja excedido o prazo estabelecido pela lei e que tais actos tenham sido praticados por quem após tal registo obri-gue a sociedade. A assunção pela sociedade dos direitos e obrigações acima referidos libera de responsabilidade os que seriam pessoalmente responsáveis pelos actos de que eles decorram.

Não sendo um sujeito civil totalmente independente a sociedade em tratamento de constituição antes do registo nos termos da lei e da obtenção da personalidade jurídica, do ponto de vista rigoroso, ela apenas pode praticar actos constitutivos relacionados com a fundação da sociedade, e não pode exercer actividades em nome da sociedade. Se, antes do registo, a sociedade exercer actividades sociais, quem é que assume a responsabilidade? Sobre isto, o Código Comercial de Macau define o regime das obrigações no seu artigo 190.º (Relação com terceiros

anteriores ao registo). Conforme disposições deste artigo, se antes do registo for dado início às actividades sociais, os que agirem em representação da sociedade, bem como os sócios que os autorizem a agir são solidária, ilimitada e pessoalmente responsáveis pelos actos praticados. No entanto, se o registo não ultrapassar o período estabelecido pela lei, e as actividades forem exercidas antes do registo da sociedade por quem após tal registo leve a sociedade a assumir obrigações, com o registo a sociedade assume os direitos e obrigações decorrentes dos actos anteriormente praticados em nome dela. A assunção pela sociedade dos direitos e obrigações acima referidos libera de responsabilidade os que seriam pessoalmente responsáveis pelos actos de que eles decorram.

VI

RESPONSABILIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES

Para proteger os direitos de sócios, credores e sociedades comerciais, a lei das sociedades de todos os países ou regiões do mundo define, sem excepção, a responsabilidade na constituição de sociedades. O Código Comercial de Macau também fez o mesmo. Sintetizando, o Código Comercial de Macau estabelece principalmente as seguintes responsabilidades:

1. RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

Conforme o Código Comercial de Macau, aquando da constituição de sociedades, as principais responsabilidades dos sócios são as seguintes:

1) O sócio que não realizar pontualmente a participação a que está obrigado, responde, para além do capital vencido, pelos respectivos juros de mora e ainda pelos demais prejuízos que do seu incumprimento resultarem para a sociedade (n.º 2 do artigo 204.º do Código Comercial de Macau); Se o sócio não realizar pontualmente a sua quota, os outros sócios são obrigados, proporcionalmente às suas quotas, mas solidariamente para com a sociedade, a realizar a parte em mora (artigo 362.º do Código Comercial de Macau); São solidariamente responsáveis pela realização das acções o subscritor primitivo e todos aqueles a quem as acções tenham sido, a qualquer título, transmitidas (n.º 2 do artigo 410.º do Código Comercial de Macau); Se os sócios ou os antecessores entra-

rem em mora, deve a administração notificá-los, novamente, declarando que lhes é concedido um prazo suplementar de 90 dias para realizarem as acções subscritas e em mora, acrescidas de juros moratórios, sob pena de perderem a favor da sociedade essas acções e as quantias já pagas por conta da realização das mesmas (n.º 3 do artigo 410.º do Código Comercial de Macau).

2) Se por qualquer motivo houver desconformidade para menos entre o valor dos bens à data da realização e o valor resultante da avaliação, o sócio é responsável pela diferença, que deve realizar em dinheiro até ao valor nominal da sua participação (n.º 4 do artigo 201.º do Código Comercial de Macau).

3) Caso o diferimento da realização de uma participação de capital em espécie seja superior a um ano, deve ser objecto de novo relatório a elaborar por auditor ou sociedade de auditores de contas e, sendo o seu valor inferior ao resultante da avaliação anterior, o sócio é responsável pela diferença, que deve realizar em dinheiro até ao valor nominal da sua participação (n.º 4 do artigo 203.º do Código Comercial de Macau).

4) Sendo a sociedade privada, por acto legítimo de terceiro, de bem já prestado pelo sócio ou tornando-se impossível a entrega diferida dos bens quando a sociedade tiver interesse no diferimento da realização de uma participação de capital em espécie e com data certa mencionada no acto constitutivo, o sócio deve realizar em dinheiro o valor nominal da sua participação, no prazo de oito dias após a verificação de qualquer daqueles factos (n.º 5 do artigo 203.º do Código Comercial de Macau).

2. RESPONSABILIDADE DO PROMOTOR DA SOCIEDADE POR QUOTAS

De acordo com as disposições do Código Comercial de Macau, as principais responsabilidades do promotor da sociedade por quotas são as seguintes:

1) Na elaboração do projecto de que constem o projecto integral dos estatutos, com rigorosa especificação do objectivo da sociedade e o número de acções destinadas a subscrição pública, os promotores devem responder pessoal, solidária e ilimitadamente pela exactidão dos elementos de facto contidos no projecto (n.º 1 do artigo 398.º do Código Comercial de Macau).

2) Não podendo a sociedade constituir-se por não terem sido subscritas em percentagem suficiente as acções destinadas ao público, os promotores devem, nos cinco dias úteis seguintes ao fim do prazo de subscrição indicado no projecto informar os subscritores de que a sociedade se não constitui e que o capital por cada um realizado se encontra à sua disposição junto da instituição de crédito em que procedeu à subscrição (n.º 3 do artigo 402.º do Código Comercial de Macau).

3) Se a sociedade não chegar a constituir-se, todas as despesas efectuadas com vista à sua constituição são suportadas pelos promotores (n.º 8 do artigo 403.º do Código Comercial de Macau).

4) Na elaboração do projecto de constituição da sociedade por quotas, se o estudo técnico, económico e financeiro previsto para três anos da evolução da sociedade tiver sido elaborado com base em dados evidentemente falsos, os promotores devem assumir a respectiva responsabilidade de civil e criminal (n.º 8 do artigo 404.º do Código Comercial de Macau).

3. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES, SECRETÁRIO E ADVOGADO DA SOCIEDADE NA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES

Sobre as responsabilidades que os administradores, o secretário e o advogado da sociedade devem assumir no decorrer da constituição de sociedades, o Código Comercial de Macau estabelece disposições específicas. Nos termos do artigo 192.º do referido Código, os administradores e o secretário, bem como o advogado da sociedade que emitam a declaração de que, tendo examinado todo o processo constitutivo, verificaram não existir qualquer irregularidade no mesmo, respondem solidariamente para com a sociedade pela sua falsidade, inexactidão ou deficiência, sem prejuízo da responsabilidade penal que ao facto caiba. Não respondem, porém, dos acima mencionados, aqueles que desconhecem a falsidade, inexactidão ou deficiência da declaração e, agindo com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, as não devessem conhecer. Nas relações entre si, o direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas dos responsáveis.